

455



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.120-000.126/90-65

mias

Sessão de 13 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.594

Recurso n.º 85.902

Recorrente OSVALDO PEREIRA DE SOUZA

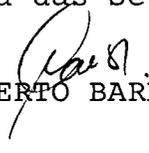
Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO

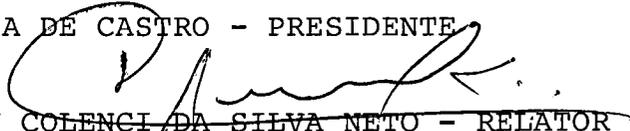
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Anula-se "ab initio" o procedimento que não faz referência no próprio auto de infração da imputação que está sendo irrogada ao contribuinte. Sentença que adotando o conceito errôneo de que julgado o principal, o acessório resta decidido, igualmente padece de vício insanável merecendo, de conseguinte, também ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO MÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



456



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.120-000.126/90-65

Recurso Nº: 85.902
Acordão Nº: 201-67.594
Recorrente: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, firma regularmente estabelecida à Rua Jurua, 990, na cidade de Goiatuba/GO, portadora do CGC/MF. sob nº 01150481/0001-84, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 02/06, para cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO no valor de 258,1690 BTNfs posto que não procedeu ao recolhimento do FINSOCIAL em lançamento de ofício decorrente de omissão de receitas operacionais conforme auto de infração do IRPJ (este não se encontra anexado ao presente procedimento), referente ao ano base de 1985, exercício financeiro de 1986 e ano base 1986, exercício financeiro de 1987.

Cientificada, a autuada, de forma tempestiva, requer a dilação de prazo para a apresentação de sua impugnação (cf.fls.09).

Às fls. 10 , apresenta, de forma tempestiva, sua impugnação, alegando estar o presente lançamento vinculado à autuação referente ao IRPJ e, que deverá haver o sobrestamento do presente até decisão do processo principal.

A informação fiscal de fls. 12/14 , propugna pela manutenção da autuação por não ter sido provado em contrário as infra

457

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.120-000.126/90-65

Acórdão nº 201-67.594

ções apuradas.

Às fls.16/21 temos a r. decisão proferida nos autos de nº 10.120-000.130/90-32 IRPJ, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1.986 e 1.987, base de 1.985 e 1.986. Caracterizam-se como omissão de receita a não comprovação de obrigações contabilizadas no balanço (passivo fictício) e o pagamento por meio de cheques, quando a empresa não possuir escrituração da conta bancos ou integração com a conta caixa (arts. 180 e 181 do RIR/80).

Despesas Operacionais - Gastos com veículos. São indutíveis os gastos efetuados com veículos de terceiros, quando não ficar comprovado que efetivamente houve a prestação dos serviços à empresa e as respectivas despesas forem acobertadas em documentos hábeis e idôneos. Ação fiscal procedente".

Sobreveio às fls. 23, a r. decisão ora atacada, com a seguinte ementa:

"Contribuição do FINSOCIAL. Decorrência. Exercícios(s) financeiros(s) de 1.986 e 1.987. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente".

Regularmente cientificada, a autuada apresenta recurso voluntário, pleiteando em síntese que trata-se de lançamento vinculado à autuação quanto ao IRPJ, requerendo o sobrestamento deste até a decisão do processo que entende ser principal (IRPJ).

É o relatório.



Processo nº 10.120-000.126/90-65

Acórdão nº 201-67.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

O feito, efetivamente, não se encontra em condições de receber julgamento. Com efeito, apesar de existir menção de que fora efetivamente entregue à recorrente exemplar do auto de infração relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, tal, aqui, como seria de rigor, não se faz presente.

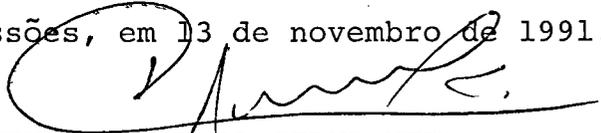
Fica sumamente difícil a esse julgador decidir sobre imputação que ao menos tem ciência do que se trata, mormente considerando, ainda, que a impugnação também reporta-se à defesa expendida junto ao procedimento relativo a IRPJ, cujo exemplar também não se faz presente nesse expediente.

A respeitável decisão, por seu turno, limita-se a esclarecer a errônea conceituação de que decidido o principal no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes, sem a mínima análise do que efetivamente aqui se discute.

Infelizmente, não há o que ser julgado nessa instância revisora, a não ser declarar nulo, de pleno direito, o auto de infração e demais atos praticados, para que outros, em boa e devida forma, se façam presentes.

É como efetivamente voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO